

**TC 035.823/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de São Vicente Ferrer/PE

**Responsável:** Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Pedro Augusto Pereira Guedes, à época prefeitos do Município de São Vicente Ferrer/PE, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) (peça 1, p. 49-69), celebrados com o Município de São Vicente Ferrer/PE, tendo por objeto a "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município".

## HISTÓRICO

2. Os valores para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 140.000,00, sendo R\$ 136.500,00 por parte do concedente e, como contrapartida do conveniente, a quantia de R\$ 3.500,00, conforme informação constante da cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 55), tendo sido o instrumento assinado na data de 24/12/2009 (peça 1, p. 69), consoante cópia da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União.

3. Segundo consta da cópia do extrato localizado à peça 1, p. 119, apenas uma parte dos recursos, no valor de R\$ 78.432,90, foi depositado na conta corrente específica 647080-5, da CEF, agência 0877, na data de 13/4/2012, valor este transferido por meio da emissão da ordem bancária 2012OB800992 (peça 1, p. 125). O depósito relativo à primeira parcela da contrapartida pactuada foi efetuado em 19/7/2012, no valor de R\$ 1.671,25 (peça 1, p. 119). Na data de 10/11/2014 (peça 1, p. 123), foi efetuada a devolução da quantia de R\$ 1.407,61 ao Ministério do Turismo. Os recursos para pagamento da parcela executada saíram na data de 26/7/2012, nos valores de R\$ 3.524,58, R\$ 2.803,64 e R\$ 73.775,93 (peça 1, p. 119).

4. À peça 1, p. 11 e 15, respectivamente, constam as cópias de ofícios de notificação da Superintendência da CEF de Pernambuco, aos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes e Flávio Travassos Régis de Albuquerque, a fim de que os mesmos, no prazo de trinta dias, regularizassem as pendências relacionadas a não execução do objeto pactuado.

5. O Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (peça 1, p. 19-21) enviou um ofício à Superintendência da CEF em Pernambuco, na data de 27/3/2013, em resposta à notificação mencionada no item anterior, informando que o contrato de repasse se encontrava em plena vigência, expirando-se somente na data de 14/6/2013, manifestando interesse em dar continuidade à obra relativa ao contrato de repasse.

6. À peça 1, p. 89-91 encontra-se o relatório de acompanhamento de engenharia, de 20/10/2011, onde consta a informação acerca do atraso na execução da obra cujo objeto é aqui tratado. A cópia do documento da peça 1, p. 93, que se refere ao relatório de acompanhamento, também traz informação acerca da execução da quantia de R\$ 81.364,84, tendo sido glosado o valor de R\$ 10.382,80, considerando a realização de serviço a menor.

7. O Ofício 2567/2011/GIDURCA - GI Governo Caruaru/SR, de 20/10/2011 (peça 1, p. 97-98), dirigido ao prefeito do município contratante, informou acerca da aprovação do projeto técnico, licitação, bem como da vistoria no empreendimento realizada pela CEF em relação à primeira medição das obras concernentes ao contrato de repasse. Assim, em decorrência da informação, a CEF autorizou o saque do valor até então repassado (R\$ 78.432,90), bem como da parcela relativa à contrapartida (R\$ 1.671,25).

8. Os documentos assentes à peça 1, p. 101-103 se relacionam às informações sobre o pagamento, no valor de R\$ 80.104,15, à construtora encarregada de executar os serviços do contrato de repasse até aquela data. A nota fiscal assente à peça 1, p. 103 foi emitida em um valor de R\$ 80.104,15, na data de 25/7/2012.

9. Posteriormente, na data de 24/4/2015 (peça 1, p. 135-141), foi elaborado Relatório do Tomador da TCE 086/2015, circunstanciando as ocorrências, mencionando que a irregularidade motivadora da instauração da mesma foi o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse, solicitando a devolução da quantia de R\$ 78.432,90, bem como concluindo pelas responsabilidades dos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes (período da gestão 2009 a 2012) e Flávio Travassos Régis Albuquerque (período da gestão 2013 a 2016).

10. O Relatório de Auditoria 2.135/2015, de 30/9/2015 (peça 1, p. 163-165), concluiu pela responsabilidade solidária dos Srs. Pedro Augusto Pereira (período da gestão 2009 a 2012) e Guedes e Flávio Travassos Régis Albuquerque (período da gestão 2013 a 2016), enquanto o Certificado de Auditoria 2.135/2015 (peça 1, p. 167) certificou a irregularidade das contas dos dois responsabilizados identificados. O então Ministro do Turismo efetuou pronunciamento à peça 1, p. 171 dos autos.

## EXAME TÉCNICO

11. A presente TCE trata de impugnação de parte das despesas realizadas na utilização dos recursos do Contrato de Repasse 306.537-53/2009 (Siafi 718813), firmado pelo Município de São Vicente Ferrer/PE com a CEF, que teve como objeto a "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município".

12. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 11, 15 e p. 135-141).

13. Quanto aos fatos que motivaram a glosa de parte dos recursos do convênio, cabe destacar que constam nos autos poucas informações a respeito, tendo o relatório de acompanhamento de engenharia, de 20/10/2011, peça 1, p. 89-91, a informação acerca do atraso na execução da obra. Pertine mencionar que o ajuste envolveu a quantia de R\$ 140.000,00, sendo R\$ 3.500,00 de contrapartida. A quantia de R\$ 78.432,90 foi depositada na conta corrente na data de 13/4/2012 (peça 1, p. 119), ou seja, na gestão do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, único que teria movimentado a conta específica, decorrendo a responsabilidade do sucessor em razão da não continuidade das obras.

14. No relatório do tomador de contas constou a seguinte informação relativa aos pareceres da área técnica do concedente (peça 1, p. 137):

Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia — Setor Público apensados aos autos às fls. 45/47, relativos às vistorias "in loco" realizadas no objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões:

01) houve a execução de 59,69% do objeto pactuado;

02) não houve consecução nos mesmos percentuais do objetivo almejado;

03) o objeto do contrato prevê a ampliação e reforma com urbanização da praça pública José Nilo, que no estado em que se encontra não apresenta funcionalidade, visto que, nesse percentual, não é possível atestar a funcionalidade do empreendimento, os trechos executados requerem correções, a prestação de contas das metas executadas apresentam inconsistências e falta manifestação dos órgãos ambientais, não permitindo benefícios à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

15. Consoante se observa da informação trazida no relatório do tomador de contas, houve a execução de parte das obras relativas ao objeto do contrato, mas as mesmas não teriam atendido aos requisitos relacionados à funcionalidade exigida pelo contratante. A despeito de existirem informações acerca da execução de uma parte da obra, há nos autos parte dos documentos quanto à prestação de contas da execução destes recursos (peça 1, p. 95-103), mas que, segundo nossa análise, não são suficientes para comprovar a regular gestão dos recursos movimentados, considerando o fato de não estarem completos, a exemplo da falta do extrato bancário contendo toda a movimentação financeira.

15.1 Destarte, nossa análise verificou a falta de elementos essenciais ao estabelecimento de juízo de valor acerca da culpabilidade dos responsáveis arrolados, sendo pertinente buscar documentos adicionais, preliminarmente, que possam fornecer subsídios para uma melhor análise.

16. Assim, em relação ao instaurador da TCE, entendemos pertinente diligenciar ao mesmo com o intuito de buscar a cópia da prestação de contas relativas ao recursos repassados, inclusive a cópia completa dos extratos bancários da conta específica até a última movimentação, bem como efetuar diligência junto ao município contratante, a fim de que informe se a parcela executada foi aproveitada e está sendo utilizada; esclareça quais os motivos da paralisação da referida obra; e informe quais as providências adotadas para conclusão do objeto pactuado (caso não tenha sido concluído).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, consoante delegação de competência concedida pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator André de Carvalho, mediante Portaria MIN-ALC 1/2014, de 30/7/2014, c/c a Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, com a seguinte proposta:

a) à **Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Pernambuco**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a esta Secretaria, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco, a cópia da prestação de contas relativas aos recursos repassados mediante o Contrato de Repasse 306.537-53/2009 (Siafi 718813), inclusive os extratos bancários completos da conta específica até a data da última movimentação (conta corrente 647.080-5, da CEF, agência 0877);

b) à **Prefeitura de São Vicente Ferrer/PE**, para que, no prazo de quinze dias, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, informe a esta Secretaria, por intermédio da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE), acerca da situação atual das obras de "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município", objeto do Contrato de Repasse 306.537-53/2009 (Siafi 718813), firmado entre esse município e o Ministério do Turismo (MTur), por intermédio da Caixa Econômica Federal; informe se a parcela executada foi aproveitada e está sendo utilizada; esclareça quais os motivos da paralisação da referida obra; e informe quais as providências adotadas para conclusão do objeto pactuado (caso não tenha sido concluído).



Secex/SE, em 15/3/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Welledyson Anaximandro Webster  
AUFC Mat. TCU 4562-4